



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006150/97-78
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
RECURSO Nº : 121.626
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADO : TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S.A.

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.056

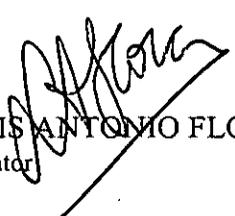
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.626
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.056
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADO : TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S.A.
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos que integram este processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 448/451, *verbis*:

“Trata o presente processo de exigência fiscal originada em fiscalização levada a efeito na contribuinte acima qualificada, decorrente da verificação do cumprimento das metas de exportação do programa BEFIEX, Certificado nº 205/82, firmado pela empresa fiscalizada, de acordo com o disposto na cláusula oitava do Termo de aprovação BEFIEX nº 150 de 30/11/1982, conforme Ofício SPI/BEFIEX Nº 225/94 e 224/94 (fls. 39/40).

No Termo de Verificação de fls. 21 a 27 ao descrever os fatos e enquadramento legal o autor do feito expõe que:

- a contribuinte assumiu o compromisso de exportar durante a vigência do programa o montante de, no mínimo, US\$ 18,800,000.00, tendo como benefício redução de 90% dos impostos de Importação e IPI-vinculado, incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos, em valor FOB de até US\$ 1,900,000.00;
- inicialmente, em 02/10/1996 às fls. 286/287 dos autos, solicitou-se da contribuinte apresentação de Guias de Exportação, Declarações de Exportação e Contratos de Câmbio de Exportação efetuados em cumprimento do programa, balancetes mensais apresentados à Comissão BEFIEX, documentos e correspondências trocados com referida comissão, como também, indicar as Declarações de Importação de bens nacionalizados sob os benefícios fiscais;
- após três reiteraões, a solicitação acima foi finalmente, em 24/04/1997, respondida pela contribuinte, que declarou não possuir em seus arquivos documentos referentes ao BEFIEX, por terem erroneamente sido destruídos. Dando seqüência, a fiscalização extraiu cópias dos originais das DI sob benefício do programa e solicitou da Comissão BEFIEX os documentos relativos à auditoria fiscal, tendo aquela comissão fornecido apenas cópias dos balancetes mensais, informando não possuir documentos das exportações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.626
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.056

- efetivada auditoria fiscal, apurou-se existência de documentos que comprovam exportações no montante de US\$ 10,187,199.80 realizadas entre 1989 a 1994;
- após manifestação da BEFIEX (fls. 304/307), não ficou esclarecido por aquele Órgão a forma ou critério a ser utilizado para aplicação da proporcionalidade a que se refere o Art. 4º do Decreto-lei 1.219/72, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 1.933/82;
- desta forma, não tendo a contribuinte direito à redução de 90% nas alíquotas dos impostos incidentes sobre as importações realizadas pelas DI's. 012538, 012539, 012540, 012541, 012542, 012543 e 012544, todas do dia 16/04/1991, sujeita-se ao recolhimento das diferenças destes impostos, com os acréscimos legais incorridos, como também sujeita-se à multa de 30% do valor das mercadorias na forma do Art. 526 inciso II do Regulamento Aduaneiro, vez que as guias de importação respectivas apenas acobertavam importações sob regime BEFIEX.

Em face do exposto, lavrou-se auto de infração de fls. 01 a 20 para constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional.

Tempestivamente a autuada produziu defesa à exigência fiscal, conforme arazoado de fls. 330 a 343 alegando preliminar de cerceamento de defesa em razão de não lhe ter sido permitida vista dos autos, fora da repartição fiscal, alegando não ser possível compulsar para exames acurados o grande volume de documentos do processo.

Relativamente ao mérito da exigência fiscal a defesa alega em síntese que:

- não merece prosperar o feito, por trazer dúvidas sobre o valor exigido, além de estar prescrito o crédito, na forma do Art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), pois os fatos geradores foram anteriores a 13/08/92;
- o fisco obteve da Comissão BEFIEX todos os relatórios que comprovam as exportações no montante de US\$ 20,380,918.00, no período de dezembro de 1982 a dezembro de 1993 e estas provas não poderiam ser singelamente ignoradas, ou ainda levar à conclusão de que houve descumprimento do programa, quando a própria Comissão reconhece o contrário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.626
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.056

- a impugnante comprovou US\$ 10,187,199.80 de exportações e a Comissão BEFIEX apresentou relatórios ao fisco indicando exportações no montante de US\$ 20,380,918.00 o que não é suficiente para a glosa da diferença não comprovada pela impugnante;
- deve ser considerado pelo menos as exportações comprovadas no período 1989 a 1994 que redundam em 53,90% do valor acordado e quanto às importações, tendo assim direito à redução prevista no Decreto-lei 1.933/82, constante da cláusula 9ª do Termo de Aprovação BEFIEX nº 150/82;
- o montante dos juros de mora lançados na exigência fiscal está acima dos 12% que é permitido pela Constituição, ainda que seu Art. 192 dependa de regulamentação, porém sobre a matéria vige o CTN, que em seu Art. 161 parágrafo 1º limita tais casos à cobrança de 1% ao mês;
- embora a Lei Ordinária disponha sobre utilização da TR para cálculo dos juros de mora, a mesma não possui tal natureza, por traduzir fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro, com caráter estritamente remuneratório, de sorte que o fisco não poderia exigir juros de mora sobre tributos vencidos calculados por taxas de juros com essa natureza;
- o auto de infração ao tratar da taxa de juros o faz de forma absolutamente ilegal no caso do período entre fevereiro a dezembro de 1991, o que está vedado pela própria Lei 8.383/91 em seus artigos 80 a 84, e os Tribunais, têm anulado os artificios utilizados pela administração para cobrar juros além dos limites legais, citando Acórdão da 2ª Turma do TRF da 5ª Região que se baseia nos mesmos dispositivos acima citados;
- com isso os Art. 3º inciso I e Art. 30 da Lei 8.218/91 encontram-se revogados, não podendo mais a Fazenda Nacional utilizá-lo por flagrante ilegalidade;
- multas têm caráter eminentemente punitivo por atraso no pagamento de tributos, vez que ao efetuar o pagamento o contribuinte inclui os juros, estes sim, remuneratórios em razão da mora, além disso, o pagamento é atualizado monetariamente, propiciando ao Poder Tributante recebimento do que deixou de ser pago no vencimento integralmente recuperado.
- desta forma, é inconstitucional a aplicação de multa na hipótese, vez que o legislador constitucional no § 1º do Art. 145

RECURSO Nº : 121.626
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.056

da Carta Magna, visou não exigir além da capacidade econômica do contribuinte, e no caso presente não se vislumbra qualquer ato ilícito cometido e sim apenas a inadimplência, logo não sendo passível de punição via multa;

- a defesa pede a realização de diligências para que a Secretaria da Receita Federal apresente os comprovantes de exportação constantes na relação confirmada pela BEFIEX, e para que o MIC/SPI/CGPE/BEFIEX defina o percentual de redução a que tem direito a autuada, vez que foi reconhecido adimplemento parcial do programa;
- por último, pugna pelo reconhecimento da prescrição argüida, vistas dos autos fora da repartição fiscal, concessão de prazo complementar para juntar provas admitidas em direito, mesmo a posteriori, para então pedir a desconsideração do Auto de Infração e ainda a aplicação mais benéfica à impugnante quanto às multas lançadas.”

Em ato processual seguinte, consta às fls. 448/457, a decisão 11.175/05/GD/1722/98, da lavra do ilustre Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas, cuja ementa é a seguinte:

“BENEFÍCIOS FISCAIS A PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO: O inadimplemento parcial do compromisso firmado em termo de aprovação de programa BEFIEX obriga a empresa beneficiária ao pagamento dos impostos de que foi dispensada, acrescidos de juros de mora e penalidades incidentes, observando-se, caso tenha cumprido pelo menos metade do programa, o estabelecido no Art. 4º do Decreto-lei 1.219/72, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 1.933/82.”

Os principais tópicos que nortearam a decisão acima referida leio nesta Sessão (fls. 448/451).

Assim, tendo sido julgado procedente em parte a exigência fiscal, recorre de ofício a autoridade julgadora, no tocante a parte exonerada.

Cumprе esclarecer que, no referente à parte mantida, a contribuinte, uma vez intimada, apresentou tempestivo recurso voluntário, que foi juntado às fls. 464/472, contudo sem a comprovação do depósito recursal então exigido por lei.

Sobre o assunto, o Delegado da Receita Federal de Jundiaí, através do despacho de fls. 473, denegou o seguimento do recurso voluntário interposto "por não preencher os pressupostos legais.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.626
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.056

Dessa decisão foi o contribuinte intimado, conforme consta no expediente de fls. 474. Todavia, não existe nos autos o comprovante de entrega e/ou recebimento (AR).

Por fim, consta às fls. 478, a informação de que o crédito tributário mantido foi transferido para o processo 13837.000177/00-99 para fins de cobrança.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.626
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.056

VOTO

Antes de passar à análise do recurso de ofício, vez que, de acordo com o relatório, somente este estaria sob análise deste órgão julgador, entendo necessário verificar a regularidade do despacho que denegou o seguimento do recurso voluntário interposto tempestivamente pela recorrente, que paradoxalmente seguiu e, de fato, se encontra também neste Conselho.

Com efeito. Como fixado também no relatório, do despacho que denegou o seguimento do apelo da contribuinte, foi expedida a intimação de fls. 473, dando conta da decisão.

Sucedede que o referido termo de intimação não possui qualquer assinatura ou comprovante de recebimento por parte da interessada.

Simplesmente consta, em ato contínuo e voraz, a determinação da remessa dos autos para este Conselho para análise do recurso de ofício e a formação de autos específicos para a cobrança do crédito dito remanescente.

A prática e o bom senso tem demonstrado que os zelosos representantes da Receita Federal, nestes casos, ou seja, quando da falta da comprovação do depósito recursal, intimam a parte interessada acerca da falta, concedendo prazo para, querendo, regularizar o ocorrido, ao invés de sumariamente denegar o segmento da peça recursal.

No caso destes autos, ainda, o processo veio até este Conselho sem a comprovação de que o contribuinte tivesse tomado ciência da denegação, de forma que, se tivesse, o seu silêncio implicaria em aceitação tácita da decisão. Todavia, nem isso pode-se depreender.

Portanto, em homenagem aos princípios básicos que orientam o processo administrativo fiscal, entendo que o julgamento do presente caso deve ser convertido em diligência para a Repartição de Origem, devendo esta adotar as seguintes providências: a) expedição de nova intimação à contribuinte para, querendo, apresentar no prazo determinado as garantias legais em vigor; b) se, apresentadas as garantias, tornem os autos deste processo, a ele anexado os autos do processo 13837.000177/00-99, no estado que se encontra, que deverá permanecer suspenso, até julgamento simultâneo dos recursos de ofício e voluntário; e, c) caso não haja qualquer manifestação da contribuinte tornem os autos para julgamento do recurso de ofício, todavia, com a efetiva comprovação da ciência desta decisão interlocutória à contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.626
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.056

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator